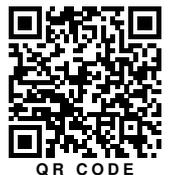




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itabaianinha- SE

Terça-feira • 05 de janeiro de 2021 • Ano III • Edição Nº 1126



QR CODE

SUMÁRIO

PROCURADORIA	2
ATOS OFICIAIS	2
DECISÃO (Nº 01/2020)	2
DECRETO (Nº 007/2021)	4
LEI (Nº 1062/2021)	5
LEI (Nº 1063/2021)	9
LEI (Nº 1064/2021)	37
LEI (Nº 1065/2021)	50
LEI (Nº 1066/2021)	67
PORTARIA (Nº 001/2021)	73
PORTARIA (Nº 002/2021)	74
PORTARIA (Nº 003/2021)	75
PORTARIA (Nº 004/2021)	76
PORTARIA (Nº 005/2021)	77
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO	78
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021)	78
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021)	79
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	80
ATOS OFICIAIS	80
PORTARIA (Nº 001/2021)	80
PORTARIA (Nº 002/2021)	82
PORTARIA (Nº 003/2021)	84
PORTARIA (Nº 004/2021)	85
PORTARIA (Nº 005/2021)	86
PORTARIA (Nº 006/2021)	87

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

IGestor

GESTOR: DANILO ALVES DE CARVALHO

<https://itabaianinha.se.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECISÃO (Nº 01/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

DECISÃO

Vistos e relatados os presentes Autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2019 instaurado pela Portaria nº 293/2020 de 01/09/2020, para apurar irregularidades atribuídas à servidora Ana Maria de Jesus Vieira, matrícula 63, verifiquei que:

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Que a Comissão Processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer procedimento administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas a declaração da investigada e demais provas constantes dos Autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter a servidora imputada Ana Maria de Jesus Vieira, matrícula 63, praticado as condutas descritas na Portaria instauradora da comissão processante.

Após a citação inicial a mencionada servidora, por seu defensor dativo apresentou sua resposta às acusações a si imputadas, alegando, em suma, que se aposentou por tempo de contribuição e não pelo regime especial, não indo de encontro, portanto, à recente decisão proferida pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário quando decidiu que a aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício.

Entretanto, conforme bem salientou o Relatório Final da Comissão Processante, todo o tempo de contribuição previdenciária foi na condição de professora, estando demonstrado à saciedade que a servidora está aposentada e ainda continua a trabalhar no ente municipal.

Conforme ressalta o Relatório Conclusivo da Comissão Processante, a lei municipal que rege a presente questão não traz distinção entre as eventuais causas da aposentadoria e/ou sobre os regimes previdenciários, não devendo, portanto, a interpretação legal ser restritiva, pois aí estaria sendo desviada a sua própria finalidade, ou seja, oportunidade de uma nova vaga no cargo público em razão de sua vacância pela aposentadoria do servidor.

Praça Floriano Peixoto nº. 27, 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, e-mail pmitab@uol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ressalta ainda a Comissão processante que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em recente decisão, (Apelação Cível nº 202000705831 – 1ª Câmara Cível, TJ/SE, Rel. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Julgado em 26/06/2020) considerou válido o ato administrativo que exonera servidor por aposentadoria voluntária, fundamentado nas recentes decisões do STF, reforçado pela previsão legal estabelecida em diversas leis municipais.

No caso do presente procedimento, a servidora investigada decidiu voluntariamente pela sua aposentadoria, no entanto, contrariando a recente decisão da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, continua a trabalhar sem abrir mão da aposentadoria.

Assim, em relação à mencionada servidora, tendo em vista que a mesma está aposentada e continua a trabalhar, conforme seu depoimento, além dos documentos anexados aos autos, acato o Relatório da Comissão Processante para julgar procedente a acusação inicial, e determinar a demissão e/ou exoneração da mencionada servidora, devendo-se tornar ciente o chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Itabaianinha-SE, 29 de dezembro de 2020.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

DECRETO (Nº 007/2021)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

**DECRETO Nº 007/2021
DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

“Nomeia Servidor”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei nº 823, de 28 de dezembro de 2009 c/c a Lei 825, de 30 de dezembro de 2009 e, ainda c/c Lei nº 826, de 30 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado a partir desta data, o servidor abaixo relacionado;

OCUPANTE	RG	CNPJ	SÍMBOLO	CARGO
Márcio Lima dos Santos Júnior	3.502.531-0 SSP/SE	082.959.975-48	CCE-I	Secretário de Comunicação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, 04 DE JANEIRO DE 2021.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI (Nº 1062/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI N.º 1.062/2021
DE 04 DE JANEIRO DE 2021

“Dispõe sobre alterações e acréscimos ao texto da Lei Municipal de nº 1.023/2019, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, mais especificamente nos termos do que dispõe o artigo 79, em seus incisos IV e IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O período de validade de cada processo qualitativo de avaliação de aptidão será de 04 (quatro) anos, a partir dos quais serão escolhidos, pelo(a) Prefeito(a) Municipal, aqueles profissionais avaliados como aptos para o exercício do cargo ou função de Diretor(a) Escolar, em jornada de trabalho em tempo integral.

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) Escolar poderá ser reconduzido ao cargo ou função tantas vezes quantas for habilitado nos processos qualitativos de avaliação de aptidão voltados a este fim.” (NR)

Art. 2º. O artigo 12 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. Ocorrendo a vacância da função ou do cargo de Diretor(a) Escolar, o(a) Prefeito(a) recorrerá ao banco de reservas de Diretores(as) Escolares habilitado(as) em processo qualitativo de avaliação de aptidão para o cargo ou função, dentre os quais exercerá a livre escolha e nomeará o(a) substituto(a) no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos desde o surgimento da vaga.

Parágrafo Único. No caso do disposto neste artigo, o exercício do cargo ou função do(a) novo(a) Diretor(a) Escolar escolhido(a) ficará adstrito ao tempo remanescente de validade do processo qualitativo de avaliação de aptidão, nos termos do artigo 10 desta Lei.” (NR)

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 3º. O artigo 13 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. A destituição ou exoneração de um(a) Diretor(a) Escolar se dará conforme disposto no inciso II do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, podendo ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo para tal.

I - Revogado;

II - Revogado;

III – Revogado;

§ 1º. O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, ou o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ao(à) Prefeito(a) a destituição ou exoneração do(a) Diretor(a) Escolar de sua função ou cargo.

§ 2º. Revogado;

§ 3º. Revogado;

§ 4º. Revogado.” (NR)

Art. 4º. O artigo 16 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16. O período de validade de cada processo qualitativo de avaliação de aptidão será de 04 (quatro) anos, a partir dos quais serão escolhidos, pelo(a) Prefeito(a) Municipal, aqueles profissionais avaliados como aptos para o exercício do cargo ou função de Coordenador(a) Pedagógico(a), em jornada de trabalho em tempo integral, podendo ou não coincidir com o do(a) Diretor(a) Escolar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O(A) Coordenador(a) Pedagógico(a) poderá ser reconduzido ao cargo ou função tantas vezes quantas for habilitado nos processos qualitativos de avaliações de aptidão voltados a este fim.” (NR)

Art. 5º. O artigo 18 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18. Ocorrendo a vacância da função ou do cargo de Coordenador(a) Pedagógico(a), o(a) Prefeito(a) recorrerá ao banco de reservas de Coordenadores Pedagógicos habilitados(as) em processo qualitativo de avaliação de aptidão para o cargo ou função, dentre os quais exercerá a livre escolha e nomeará o(a) substituto(a) no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos desde o surgimento da vaga.

Parágrafo Único. No caso do disposto neste artigo, o exercício do cargo ou função do(a) novo(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) escolhido(a) ficará

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha -Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

adstrito ao tempo remanescente de validade do processo qualitativo de avaliação de aptidão, nos termos do artigo 10 desta Lei.” (NR)

Art. 6º. O artigo 19 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19. A destituição ou exoneração de um(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) se dará conforme disposto no inciso II do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, podendo ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo para tal.” (NR)

Art. 7º. O § 2º do artigo 20 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 2º Formar-se-á um banco de reservas, dentre os avaliados como aptos, tanto de Diretores(as) Escolares quanto de Coordenadores(as) Pedagógicos(as), com o objetivo de prover eventuais vacâncias” (NR)

Art. 8º. O inciso VIII do artigo 24 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24.

VIII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, o previsto no parágrafo único do artigo 13 desta Lei;” (NR)

Art. 9º. O artigo 36 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36. Dentre os aprovados, escolhidos e nomeados pelo(a) Prefeito(a) para assumirem as direções das unidades educacionais de Itabaianinha, cabe ao(a) Secretário(a) de Educação suas respectivas lotações.

***Parágrafo Único.** No tocante à escolha dos(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) de cada escola ou grupo de escolas, dentre os igualmente aprovados, escolhidos e devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal, caberá aos(às) respectivos(as) Diretores(as) Escolares e ao(à) Secretário(a) de Educação fazerem os entendimentos administrativo-pedagógicos que melhor representem os interesses da Rede Escolar Municipal para estas definições, cabendo a este último também as respectivas lotações.”*

Art. 10. O caput do artigo 38 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. O Poder Executivo Municipal, através da SME, tem até 15 de fevereiro de 2021 para regulamentar, no que couber, a presente Lei, e até 15 de maio de 2021 para iniciar a execução do que a mesma estabelece, devendo estar todo o processo em pleno funcionamento até o início do ano letivo de 2022.”

Art. 11. A alínea e) do artigo 40 passa a vigor com a seguinte redação:

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha -Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
"e) incisos VI e VII do art. 128;"

Art. 12. O ANEXO I passa a vigor com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	SIGLA	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO
Diretor Escolar	CEC-I	24	2.750,00
Coordenador Pedagógico	CEC-II	29	2.000,00

"SIGNIFICADOS DE EXPRESSÕES ABREVIADAS USADAS NO TEXTO DESTA LEI:

- *SIMEN – Sistema Municipal de Ensino;*
- *SME – Secretaria Municipal de Educação;*
- *PAT – Plano Anual de Trabalho;*
- *PPP – Projeto Político-Pedagógico;*
- *PME – Plano Municipal de Educação*
- *LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional"*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe

LEI (Nº 1063/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1.063/2021
DE 05 DE JANEIRO DE 2021**

*“Dispõe sobre alterações e acréscimos
ao texto da Lei Complementar nº
832/2010, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, mais especificamente nos termos do que dispõe o artigo 79, em seus incisos IV e IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

I - docente, assim considerada aquela desempenhada por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, participam das formações continuadas e horas de estudo e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, no exercício do cargo de professor de educação básica;

II - suporte pedagógico à educação básica, assim entendido aquele relacionado ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação;

III - diretor escolar e coordenador pedagógico escolar, desempenhadas por profissional exercente de função docente ou suporte pedagógico e configurada nas tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas e/ou pedagógicas desenvolvidas no

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

âmbito escolar cujas atribuições específicas e forma de investidura e de avaliação de desempenho serão abordadas em lei específica e posterior regulamentação.

§ 1º. Para fins deste Estatuto e de legislação complementar, as funções do magistério serão desempenhadas por servidor público, assim consideradas as pessoas legalmente investidas em cargo de provimento efetivo, em cargos de provimento em comissão e/ou contratados temporariamente para atender aos fins precípuos da Educação Municipal. (NR)

2º. Os incisos XI e XII do artigo 5º passam a vigor com as seguintes redações:

“XI - função de confiança são as atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento atribuídas a servidor de carreira, fixadas em lei e exercidas por livre nomeação e exoneração, mediante remuneração cumulativa com o exercício do cargo efetivo;

XII - piso salarial é o vencimento inicial atribuído ao Nível I dos cargos da carreira por jornada de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

Art. 3º. O § 1º do artigo 6º passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º O quadro do magistério público de Itabaianinha compreende dois segmentos:

I - permanente, composto pelos profissionais que reúnem integralmente os requisitos exigidos por esta Lei para exercício dos cargos da carreira;

II - suplementar, integrado por aqueles que não reúnem ainda a totalidade dos requisitos estabelecidos para o exercício dos cargos da carreira.” (NR)

Art. 4º. O § 1º do artigo 8º passará a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º Para ingresso na carreira do magistério é exigida formação:

I - média, modalidade Normal, para docente Nível I;

II - superior, licenciatura plena em Pedagogia ou em área específica de disciplina curricular, ou bacharelado em área específica de disciplina curricular e curso médio Normal ou licenciatura plena em Pedagogia, para docente Nível II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

III - superior, licenciatura plena ou pós-graduação em Pedagogia, para suporte pedagógico.” (NR)

Art. 5º. O inciso IV do artigo 9º passará a vigor com a seguinte redação:

“IV - readaptação.” (NR)

Art. 6º. O artigo 11 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 A realização de concurso público para provimento de cargos do magistério será precedida de ampla divulgação, através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de aplicação das provas.” (NR)

Art. 7º. O artigo 18 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º. Revogado.

§ 2º Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto na legislação previdenciária em vigor.

§ 3º. Revogado.

§ 4º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

Art. 8º. Cria-se a Subseção IV da Seção I do Capítulo I do Título III, com a seguinte redação:

“Subseção IV

Da Readaptação

Art. 18-A Readaptação é o ato de provimento derivado de cargo através da colocação, temporária ou definitiva de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica do Município ou por ele credenciada ou da Previdência Social.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 2º *A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.*

§ 3º *Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade por até 3 (três) meses, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.*

§ 4º *O vencimento do servidor readaptado não sofrerá alteração devendo, no entanto, haver reenquadramento no tocante às vantagens incidentes sobre seu vencimento base, de acordo com a nova função assumida.*

§ 5º *Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado."*

Art. 9º. O § 3º do artigo 22 passará a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento, com exclusão do interessado do processo seletivo." (NR)

Art. 10. Cria-se o artigo 26-A que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 26-A Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do magistério ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual serão avaliados sua aptidão, sua capacidade e seu desempenho, com base nos indicadores do Art. 33 desta Lei."

Art. 11. O artigo 27 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 Resguardadas as necessidades, o interesse e a conveniência da Administração Municipal, será permitido, mediante exame e autorização prévios, o afastamento do ocupante do cargo do magistério do exercício:

.....
III – para participar, nos casos das alíneas b) e c) abaixo, após requerimento prévio do interessado e respectiva aprovação do(a) Secretário de Educação, em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:
.....

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 1º É assegurada a cessão de até 2 (dois) profissionais do magistério para o sindicato local da categoria, com redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho e com ônus para o cedente, não podendo ser negociada a carga horária acima para quaisquer outros fins, seja junto à iniciativa privada ou à pública, em qualquer das suas esferas.

§ 8º O profissional do magistério público municipal que tiver sob sua guarda filho(s) com deficiência que exija(m) a sua presença e o acompanhamento de perto, fará jus à redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de seus vencimentos, podendo este percentual, inclusive, ser dividido igual ou desigualmente entre os pais ou responsáveis legais, caso ambos sejam profissionais do magistério municipal, se assim o desejarem, por requerimento oficial." (NR)

Art. 12. A alínea c) do inciso II e os incisos XIII e XV do artigo 28 passarão a vigor com a seguinte redação:

"Art. 28

II

c) por efetivo exercício do cargo;

XIII - faltas por motivo de doença, comprovadas na forma regulamentar, até, no máximo, 2 (dois) dias por mês, devidamente deferidas pela junta médica do município ou por este credenciada;

XV - faltas abonadas, até o máximo de 4 (quatro) dias por ano." (NR)

Art. 13. O artigo 29 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 29 Salvo casos estabelecidos no Art. 28 deste Estatuto, o servidor do magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, em 1 (um) ano de atividades, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo, sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa substanciada em processo administrativo." (NR)

Art. 14. O artigo 31 passará a vigor com a seguinte redação:

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

“Art. 31. Revogado.”

Art. 15. O artigo 32 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 O Estágio Probatório é condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do parágrafo 4º, do Art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º A avaliação do desempenho dos servidores do magistério em estágio probatório será realizada por Comissão Especial constituída para esse fim.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação dará, através de regulamento específico, prévio conhecimento aos servidores em estágio probatório dos critérios, normas e padrões a serem aplicados por Comissão Especial de Avaliação.

§ 3º No estabelecimento de critérios para a avaliação de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório, devem ser consideradas as condições gerais oferecidas pelo Poder Público Municipal para realização do trabalho docente.” (NR)

Art. 16. O artigo 33 passará a vigor com a seguinte redação, acrescido do § 9º:

“Art. 33 Os indicadores, a serem considerados na avaliação do servidor do magistério em estágio probatório e nas avaliações de desempenho no curso do exercício do cargo depois de estável, cuja regulamentação virá em lei específica, são: (NR)

.....
X – Revogado. (NR)

§ 1º Revogado. (NR)

§ 2º

§ 3º A análise, a homologação e a consolidação dos dados e da informação do estágio probatório ocorrerá em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto, vigésimo quarto e trigésimo segundo meses após o início do efetivo exercício do cargo, devendo a apuração ser feita pela Comissão Especial de Avaliação e o registro no assentamento individual do servidor pelas Secretarias Municipais da Educação e da Administração. (NR)

§ 4º Revogado. (NR)

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 5º Revogado. (NR)

§ 6º Revogado. (NR)

§ 7º Revogado. (NR)

§ 8º Revogado. (NR)

§ 9º Somente o afastamento para gozo de férias legais por até trinta dias não interfere na avaliação do servidor em estágio probatório, ficando, nos afastamentos por período superior a trinta dias, a avaliação do estágio probatório suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior.”

Art. 17. O artigo 34 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 34 Torna-se estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal em vigor, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que avaliado e declarado apto em estágio probatório.

§ 1º. A aquisição da estabilidade de que trata o caput deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto na Seção anterior deste Capítulo.” (NR)

§ 2º Revogado.

Art. 18. Cria-se o artigo 35-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 35-A O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto nesta Lei e em lei específica que regulamentará a avaliação de desempenho profissional, assegurada ampla defesa;

IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal que estiver percebendo por ano de efetivo exercício do cargo.”

Art. 19. O inciso II do artigo 44 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

.....” (NR)

Art. 20. O artigo 45 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45

§ 1º

§ 2º Revogado.” (NR)

Art. 21. O § 1º do artigo 47 passará a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte da remuneração.

§ 2º” (NR)

Art. 22. O § 1º do artigo 50 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50

§ 1º O décimo terceiro salário poderá ser pago em até 2 (duas) parcelas, de acordo com o calendário de pagamentos, devendo, no entanto, o pagamento ser integralizado anualmente até o dia 20 de dezembro.

.....” (NR)

Art. 23. O artigo 52 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52 A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanços vertical e diagonal, abrangendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

I - ascensão funcional, entendida como progressão vertical com avanço a nível imediatamente superior, atendido o requisito de habilitação profissional, nos termos desta lei;

II - progressão funcional diagonal, com avanço à referência de vencimento superior, atendidos os critérios de assiduidade às formações propostas pela Secretaria de Educação e de avaliação de mérito, mantido o nível correspondente, nos termos desta lei.” (NR)

Art. 24. O artigo 53 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53 A ascensão funcional será processada mediante apresentação da nova habilitação profissional do integrante do quadro do magistério, em sua área de atuação, cuja pretensão tenha sido previamente autorizada pelo(a) Secretário(a) de Educação, objetivamente demonstrada como importante e necessária para o melhor desenvolvimento da política educacional em vigor, através de cópia autenticada em cartório, do diploma ou certificado de habilitação em curso correspondente às exigências do nível pretendido.” (NR)

Art. 25. O § 2º do artigo 55 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55

.....

§ 2º

I – melhores resultados qualitativos na sua área de atuação, devidamente atestados pela Secretaria de Educação;

II – maior número de titulações, considerando o total de carga horária acumulada;

III – média mínima de 90% de frequência nas formações continuadas ofertadas pelo município.” (NR)

Art. 26. O artigo 58 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58

a) Revogado;

b) pela progressão diagonal, em até 5% (cinco por cento), levando-se em conta os resultados pedagógicos ou administrativo-pedagógicos produzidos nos

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

termos do disposto no artigo 34 da Lei Municipal nº 1.023/2019 e suas regulamentações, analisadas a cada interstício de 5 (cinco) anos, bem como os indicadores que atestem o comprometimento funcional com a frequência ao cotidiano de trabalho, bem como nas iniciativas voltadas ao seu permanente aperfeiçoamento técnico.” (NR)

Art. 27. Os artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 passarão a vigor com as seguintes redações, revogados em sua íntegra:

“Art. 59. Revogado.

Art. 60. Revogado.

Art. 61. Revogado.

Art. 62. Revogado.

Art. 63. Revogado.

Art. 64. Revogado.

Art. 65. Revogado.

Art. 66. Revogado.” (NR)

Art. 28. O § 6º do artigo 67 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 67

§ 6º. Revogado”. (NR)

Art. 29. O artigo 68 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 68 É vedada a acumulação de férias, salvo se imperiosa e comprovada necessidade do serviço a justificar, não podendo, no entanto, a acumulação exceder, em nenhuma hipótese, 2 (dois) períodos.

§ 1º O servidor do magistério que acumular 2 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá gozá-las antes de completar o 3º (terceiro) período, em comum acordo com a Secretaria de Educação.

§ 2º. Revogado.

.....” (NR)

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 30. O parágrafo único do artigo 69 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 69

Parágrafo único. Revogado." (NR)

Art. 31. O artigo 75 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 75

I – permanecer em gozo de licença por mais de 90 (noventa) dias, salvo na hipótese de licença maternidade;

.....

III – afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas não justificadas ao serviço que exceder ao período de 4 (quatro) dias.

Parágrafo único. Revogado." (NR)

Art. 32. O artigo 76 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 76 Conceder-se-á licença ao servidor efetivo do magistério municipal:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III – por exercício efetivo do cargo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - em razão da gestação, adoção e paternidade;

VI - para prestação do serviço militar obrigatório;

VII - por motivo de acidente de trabalho ou doença ocupacional

VIII - para exercício de mandato classista;

IX - para capacitação profissional;

X - para exercício de cargo em comissão;

XI - para concorrer a cargo eletivo;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

XII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II, V e VII serão precedidas de perícia por Junta Médica Oficial do Município ou por ele credenciada.

§ 2º O laudo da Junta Médica Oficial do Município não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças – CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º Ao beneficiário das licenças fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral, remunerada ou não, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante a Junta Médica Oficial do Município para realização prévia de perícia, na forma prevista no § 1º, deverá fazê-lo em momento subsequente.

§ 5º Sempre que necessário, a perícia médica a ser efetuada realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 6º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas previstas nos incisos VI, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo.

§ 7º Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 8º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 9º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo.

§ 10 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 11 A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 12 Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias e reembolso ao Tesouro Municipal dos valores indevidamente recebidos durante o período de licença." (NR)

Art. 33. O artigo 79, que passará a compor o disposto na nova redação do artigo 86, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 79. Revogado." (NR)

Art. 34. O artigo 80, renumerado para o § 4º do artigo 97, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 80. Revogado." (NR)

Art. 35. Os artigos 81, 82 e 83, revogados em sua íntegra, vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 81. Revogado.

Art. 82. Revogado.

Art. 83. Revogado." (NR)

Art. 36. A Subseção I da Seção V do Capítulo I do Título IV, passará a vigor com a seguinte redação:

"Subseção II". (NR)

Art. 37. Os parágrafos 2º e 6º ficam alterados e os 7º, 8º e 9º incluídos, ambos do artigo 84, vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 84

§ 2º Em qualquer dos casos é indispensável o laudo do Serviço Médico do Município ou por este credenciado.

§ 6º O servidor do magistério poderá gozar desta licença por até 30 (trinta) dias, uma vez a cada quinquênio, mantida sua remuneração integral nesse período, observado, nos demais casos, o disposto no § 9º deste artigo. (NR)

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 7º *Em se tratando de casos que demandem período superior a 30 (trinta) dias de afastamento das suas atividades, a Secretaria de Educação envidará todas as providências necessárias para garantir ao servidor a devida assistência previdenciária a que tem direito.*

§ 8º *Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida, com base em atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial do Município ou por este credenciada.*

§ 9º *O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento; a partir do 16º (décimo sexto) dia deverá requerer o auxílio-doença ao Regime Geral de Previdência Social.”*

Art. 38. *Criam-se os artigos 84-A, 84-B e 84-C, que vigorarão com a seguinte redação:*

“Art. 84-A Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença, quando couber, ou pela aposentadoria.

§ 1º *No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.*

§ 2º *O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.*

Art. 84-B O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no caput deste artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 84-C Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.”

Art. 39. A Subseção III da Seção V do Capítulo I do Título IV, passará a vigor com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art. 86 A licença desta subseção poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

§ 1º A licença será precedida de comprovação da relação prevista no caput deste artigo, bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares, se necessários, que serão avaliados pela Junta Médica Oficial do Município ou por ele credenciada, que poderá ratificá-los ou não.

§ 2º Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pela Junta Médica ou credenciada.

§ 3º A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento por Assistente Social do quadro de servidores do Município.

§ 4º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no caput deste artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de Assistente Social.

§ 5º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento até 30 dias, e, após esse período, com as seguintes reduções progressivas:

I - de 30% (trinta por cento), quando exceder 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

II - de 50% (cinquenta por cento), quando exceder 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir de 91 (noventa e um) dias e até o prazo máximo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação.

§ 6º Não será considerado como de efetivo exercício do cargo o período de licença sem remuneração, previsto no inciso III do § 5º.

§ 7º Os benefícios constantes deste artigo podem ser concedidos uma vez apenas a cada quinquênio, podendo, todavia, serem fracionados neste período, de forma somatória, não ultrapassando o que dispõe o § 5º.

Art. 40. Os artigos 88, 89 e 90, constantes da Subseção IV da Seção V do Capítulo I do Título IV, que regulava a Licença Prêmio e será substituída pela novel Seção IV-A, revogados em sua íntegra, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 88. Revogado.

Art. 89. Revogado.

Art. 90. Revogado.” (NR)

Art. 41. Cria-se a Subseção IV-A da Seção V do Capítulo I do Título IV, em substituição à Subseção IV descrita no artigo anterior, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Subseção IV-A

Da Licença por Efetivo Exercício do Cargo

Art. 90-A Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, devendo usufruí-los, no máximo, até 02 (dois) ano após configurado o preenchimento de seus requisitos, a partir de quando decairá desse direito.

§ 2º O servidor que tiver integralizado o período, preencher os requisitos e desejar sair de licença deverá requerê-la com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do evento de capacitação de que irá participar, anexando ao requerimento o programa que irá cumprir.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 3º Ao término da licença, no prazo de cinco dias úteis, o servidor deverá apresentar relatório, acompanhado de certificado ou documento equivalente, informando sobre o evento e sobre sua participação nele.

§ 4º Ao servidor que, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, integralizar período de cinco anos e os requisitos exigíveis sem ter fruído licença de 90 (noventa) dias, a título de prêmio por assiduidade, fica garantido o direito a essa licença, sem prejuízo da remuneração, salvo valores atribuídos em razão do exercício efetivo do cargo, os quais serão abatidos, devendo sua fruição começar no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de início da vigência desta Lei.

§ 5º A licença de que trata esta Subseção não será concedida a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por doença de pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente ao serviço por 4 (quatro) dias anuais ou, de forma justificada, por 8 (oito) dias ou mais, por ano, interrompendo-se a contagem dos prazos em qualquer dessas duas situações.”

Art. 42. O artigo 91 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 91

.....

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente a um quinquênio ininterrupto.

§ 4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores do magistério o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesses particulares.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 43. Criam-se as Subseções VIII, IX, X, XI e XII da Seção V do Capítulo I do Título IV, para os fins de melhor regulamentar direitos do interesse do Magistério Municipal, ao longo dos novos artigos que terão a seguinte redação:

“Subseção VIII

Da Licença para Exercício de Mandato Classista

Art. 97-A É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicato e em associação, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão no curso do cumprimento do mandato.

§ 1º Para o sindicato de base municipal, representativo do conjunto dos servidores do magistério de Itabaianinha, poderão ser licenciados até 2 (dois) servidores, por tempo parcial de até 50% da jornada de trabalho;

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Subseção IX

Da Licença para Capacitação Profissional

Art. 97-B Conceder-se-á licença ao servidor do magistério, ocupante de cargo de provimento em caráter permanente, para participar de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, desde que haja manifesto e prévio interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A concessão desta licença condiciona-se à comprovação da pertinência do curso com as atribuições do cargo público municipal mediante despacho motivado do chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O servidor obriga-se a permanecer no exercício do seu cargo pelo mesmo período do afastamento que lhe foi concedido, sujeitando-se, na

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

hipótese de afastamento instantâneo, à restituição da remuneração que tiver percebido, bem como as demais despesas realizadas pela Administração para sua participação no curso.

§ 3º Durante o período da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

§ 4º Não se concederá licença para capacitação profissional antes do término do período de estágio probatório.

Subseção X

Da Licença para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 97-C O servidor empossado em cargo de provimento em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua progressão funcional.

§ 1º O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

§ 2º Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo de provimento em comissão, o retorno ao cargo de origem.

Subseção XI

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 97-D O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Da data de desincompatibilização estabelecida pela Justiça Eleitoral e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão, dele será



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração, previsto no caput deste artigo.

Art. 97-E A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção XII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 97-F O servidor efetivo do magistério terá direito a licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Itabaianinha ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A licença será renovada a cada 2 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no caput deste artigo.

§ 3º O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

Art. 44. O artigo 98 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 98

.....

§ 2º. Revogado.

.....

§ 4º. Revogado.

.....” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 45. O artigo 99 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 99 Ao professor regente, conceder-se-á, mediante requerimento do interessado e contando-se a fruição deste direito a partir do seu protocolo, redução da jornada de trabalho mensal em 1/5 (um quinto), ao completar 20 anos ininterruptos de efetiva regência de classes e idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, ou 58 (cinquenta e oito) anos, se homem, necessariamente.

I – Revogado;

II – Revogado.

.....
§ 3º A redução prevista no caput deste artigo incidirá, proporcionalmente, sobre toda a carga horária do profissional do magistério.

§º 4º. Revogado.

.....
§ 6º A redução de que trata o caput deste artigo será extensiva aos demais profissionais do magistério que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério descritas no artigo 4º deste Estatuto, cumulativamente, observadas, da mesma forma, as respectivas faixas etárias de gênero estabelecidas como requisitos.” (NR)

Art. 46. O artigo 115 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 115

.....
§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.” (NR)

Art. 47. O artigo 116 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 116 Além do adicional de férias referido no Art. 69 deste Estatuto, são deferíveis aos servidores públicos do magistério de Itabaianinha, adicionais:

I - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;

.....
§ 1º Revogado.

..... *” (NR)*

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 48. A Subseção I da Seção II do Capítulo II do Título IV, passará a vigor com a seguinte redação, sendo que os artigos 118 e 119 estão integralmente revogados:

“Subseção I

Do Tempo de Efetivo Exercício do Cargo

Art. 117 O adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido ao servidor do magistério à razão de até 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento que o servidor estiver percebendo no momento da concessão, preenchidos os seguintes requisitos, pelo beneficiário, no período aquisitivo:

I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;

II - não ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ou 30 (trinta) faltas justificadas no desempenho da(s) função(ões) exercida(s) no período aquisitivo, contínuas ou não.

§ 1º A concessão do adicional objeto deste artigo considerará, obrigatoriamente, o tempo de exercício do cargo e o preenchimento dos requisitos de assiduidade, fazendo jus à metade do referido percentual, todavia, caso cumprido apenas um dos requisitos do caput;

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente àquele em que completar o quinquênio, observada a condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que acumular lícitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

Art. 118 Revogado.

Art. 119 Revogado.” (NR)

Art. 49. O artigo 127 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 127. Revogado.” (NR)

Art. 50. O artigo 128 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 128



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

III – Revogado;

.....” (NR)

Art. 51. O artigo 130 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 130

.....

§ 2º. *Revogado.*” (NR)

Art. 52. O artigo 131, revogado em sua íntegra, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 131. *Revogado.*” (NR)

Art. 53. A Seção IV do Capítulo II do Título IV, bem como suas respectivas subseções, passarão a vigor com a seguinte redação:

“**Seção IV**

Das Indenizações e dos Auxílios

Art. 136 Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor do magistério de Itabaianinha:

I - Ajuda de Custo;

II - Diárias para Viagem;

III - Salário-Família;

IV - Auxílio-Doença;

V – Auxílio Transporte.

Parágrafo único. As indenizações e auxílios não sofrerão desconto de qualquer natureza e nem poderão ser computados para percepção de qualquer vantagem.

Subseção I

.....

Subseção II

.....

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Subseção III

Subseção IV

Art. 143

§1º Revogado.

§2º Revogado.

§3º Revogado.

§4º Revogado.

Subseção V

Art. 144 O profissional do magistério público municipal fará jus ao transporte ou ao valor correspondente fornecido pela Administração Municipal, para o desempenho de suas atividades, regulamentado, neste último caso, por ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 54. Ao artigo 148, ficam inseridos, além de seu parágrafo único, os incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, que vigoram com a seguinte redação:

“Art. 148

XXIV - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;

XXV- Exercer qualquer tipo de influência político-partidária junto a colegas de trabalho, a discentes e/ou a seus familiares, no interior de ambiente público ou se valendo de meios usados para o desenvolvimento cotidiano do trabalho;

XXVI - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

XXVII - proceder com insubordinação grave em serviço;

XXVIII - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem.

XXIX – apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.”

Art. 55. O artigo 152 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 152

I - houver dolo, má-fé ou reincidência, tratando-se dos deveres e das proibições contidas nos arts. 145 e 148 deste Estatuto;

II - o descumprimento dos deveres e das proibições constituir falta grave, podendo assim também ser considerada a terceira reincidência numa mesma falta ou a ocorrência de 3 (três) faltas diversas;

.....” (NR)

Art. 56. O artigo 153 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153

Parágrafo único. A comissão para atender ao disposto no caput deste artigo será a mesma prevista na Lei Municipal nº 825/2009, observado, porém, o disposto neste Estatuto para o seu regular funcionamento.”

Art. 57. O artigo 154 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 154

§ 3º Será também demitido o servidor do magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 4º

VII – quando reincidir por 3 (três) vezes nas situações previstas no artigo 152 deste Estatuto.

.....” (NR)

Art. 58. O artigo 161 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 161

I - determinada a suspensão do profissional do magistério, ser-lhe-á pago apenas o vencimento básico proporcional correspondente ao período, abatidos os dias de cumprimento da pena imposta;

.....” (NR)

Art. 59. O artigo 165 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 165 Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, mantido incólume apenas o seu vencimento básico, neste período.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Após o período de afastamento e concluindo a Comissão Processante pela improcedência dos fatos apurados, fará jus o servidor a receber os valores de sua remuneração não pagos durante o referido tempo, devidamente atualizados.” (NR)

Art. 60. O § 6º do artigo 200 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200

§ 6º A jornada não cumprida integralmente em uma só escola deve ser completada em outra unidade de ensino da mesma localidade, priorizando-se a menor distância entre elas, quando possível.

.....” (NR)

Art. 61. O § 2º do artigo 201 passará a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

“Art. 201

§ 2º Revogado” (NR)

Art. 62. O artigo 206, revogado em sua íntegra, vigerá com a seguinte redação:

“Art. 206. Revogado.” (NR)

Art. 63. O artigo 207 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 207 A gestão das escolas que integram a rede pública municipal de ensino deve ser regulamentada através de lei específica.” (NR)

Art. 64. O artigo 208, revogado em sua íntegra, vigerá com a seguinte redação:

“Art. 208. Revogado.” (NR)

Art. 65. O artigo 209 vigerá com a seguinte redação:

“Art. 209

§ 1º Revogado.

§ 2º A função de confiança de Secretário Escolar deverá ser exercida por servidor efetivo, seja auxiliar administrativo ou professor portador de laudo médico de readaptação, podendo, ainda, ser contratado servidor para esta finalidade, nos termos de ato do Poder Executivo que vise regulamentar suas atribuições e formas de investidura.” (NR)

Art. 66. O artigo 210 vigerá com a seguinte redação:

“Art. 210. Revogado.” (NR)

Art. 67. O artigo 218 vigerá com a seguinte redação:

“Art. 218 A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros municípios, Estados ou Países ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do magistério se comprometa a retornar ao serviço público municipal após o término do estudo ou do curso ou de ressarcir as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada, além da manifestação expressa e necessária do(a) Secretário(a) de Educação de que o curso almejado por aquele atende aos interesses da política educacional do município.” (NR).

Art. 68. O artigo 225 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 225

§ 1º. Para fins de atender ao disposto no artigo 99 deste Estatuto, será levado em consideração todo o período anterior à vigência desta Lei, cumulativamente, em benefício de cada profissional do magistério municipal, observados os seus termos.

§ 2º. Nos casos em que o servidor do magistério tenha cumprido os requisitos previstos na disposição legal anterior à vigente para fazer jus à redução de carga horária, esta deve se dar de forma proporcional, em toda sua carga horária, observado o enunciado no caput, e não somente nas horas de estudos”

Art. 69. Cria-se o artigo 229-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 229-A Ratifiquem-se, por esta Lei Complementar, os termos dispostos na Lei Municipal nº 1.023/2019 e suas respectivas alterações legislativas.”

Art. 70. O artigo 230 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 230 Revogam-se a Lei Municipal Nº 231, de 29 de novembro de 1985, e demais disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 833, de 31/03/2010, no que não for compatível com o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, EM 05 DE JANEIRO DE 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br,
Itabaianinha - Sergipe

LEI (Nº 1064/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064/2021
DE 05 DE JANEIRO DE 2021

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 825/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Itabaianinha, estabelece os princípios gerais do estatuto do servidor e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de se ajustar a relação jurídica entre a Administração Municipal e seus servidores às disposições constitucionais e legais vigentes e à realidade econômica, financeira e administrativa do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 1º parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, definidos em lei municipal específica;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;

III - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

IV - aos ocupantes de cargos do magistério público, que têm sua relação com o Município regulada por Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração próprios;

V - aos agentes políticos municipais”.

Art. 2º O parágrafo único do Art. 4º passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivo podem ser organizados em carreiras”.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do Art. 6º.

*“Art. 6º.....
§ 1º Revogado”.*

Art. 4º Ficam acrescidos os Arts. 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O ato de provimento deve, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem o emitir:

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

I - fundamento legal;
II - forma de provimento;
III - nome completo do servidor;
IV - denominação do cargo público;
V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;
VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;
VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público, garantida a obediência aos preceitos constitucionais.

Art.10-B O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio”.

Art. 5º O caput do Art. 13 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre na classe inicial e dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.

Art. 6º Fica revogado o Art. 16.

“Art. 16 Revogado”.

Art. 7º O Art. 17 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 Recondução é o provimento resultante do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;
III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem haver sido extinto”.

Art. 8º O Art. 18 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 Readaptação é o ato de provimento derivado de cargo através da colocação, temporária ou definitiva, de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica do Município ou por ele credenciado.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado”.

Art. 9º O Art. 24 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional até a ocorrência de vaga.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social se julgado incapaz”.

Art. 10 Fica revogado o § 5º do Art. 33.

*“Art. 33.....
§ 5º Revogado”.*

Art. 11 O Art. 43 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43 Tornam-se estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público que, avaliados por comissão especialmente constituída para esse fim, tiverem dito desempenho satisfatório durante o período de estágio probatório”.

Art. 12 Fica revogado o Art. 44 e seu parágrafo único.

“Art. 44. Revogado”.

Art. 13 O Art. 46 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual serão avaliados sua aptidão, sua capacidade e seu desempenho, com base nos indicadores do Art. 47 desta Lei”.

Art. 14 Fica revogado o parágrafo único do Art. 48.

*“Art. 48.....
Parágrafo Único. Revogado”.*

Art. 15 O Art. 51 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 51 O servidor que ao final do estágio probatório tiver obtido pontuação igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos possíveis será exonerado”.

Art. 16 Fica revogado o Art. 55.

“Art. 55 Revogado”.

Art. 17 O Art. 57 e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 57 Somente o afastamento para gozo de férias legais por até trinta dias não interfere na avaliação do servidor em estágio probatório.
Parágrafo único. Nos afastamentos por período superior a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior”.***

Art. 18 Ficam revogados os Arts 60 e 61.

“Art. 60 Revogado”.

“Art. 61 Revogado”.

Art. 19 O Art. 62 e o título da Seção respectiva passam a vigor com a seguinte redação:

**“Seção IV
Da Progressão**

Art. 62 Progressão é o avanço horizontal e vertical do servidor efetivo no exercício do cargo em razão dos fatores tempo, formação e desempenho.

§ 1º Progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro, na mesma classe, por tempo de efetivo exercício de cargo, mediante cumprimento de critérios previamente fixados.

§ 2º Progressão vertical é a passagem do servidor de uma referência para outra, na mesma classe, por mérito de formação e desempenho, mediante preenchimento de critérios previamente estabelecidos.

§ 3º Os níveis, as referências e demais condições da progressão funcional serão definidos em lei específica dispondo sobre carreiras dos servidores municipais”.

Art. 20 Os §§ 1º e 2º do Art. 65 passam a constituir parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para exercício do cargo será exigida do candidato quando de sua convocação para provimento”.

Art. 21 Fica revogado o parágrafo único do Art. 78.

***“Art. 78.....
Parágrafo Único. Revogado”.***

Art. 22 O Art. 79 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 79 A função de confiança só pode ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que receberá a gratificação cumulativamente com o vencimento do cargo enquanto estiver no exercício da função”.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

Art. 23 O Art. 95 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 95. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou transitórias estabelecidas em lei”.

Art. 24 O inciso IV do Art. 106 passa a vigor com seguinte redação:

*“Art. 106.....
IV. Efetivo Exercício do Cargo”.*

Art. 25 O Art. 110 passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 110 Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens rodoviárias ou aéreas, que correrão a expensas do Município.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.

§ 3º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a Adicional por Trabalho Extraordinário.

§ 4º Nenhum servidor poderá receber em diárias, no período de 1 (um) mês, montante superior ao do vencimento do cargo que estiver exercendo”.

Art. 26 Ficam revogados os Arts. 111 e 113.

“Art. 111. Revogado”.

“Art. 113. Revogado”.

Art. 27 O Art. 119 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 119.....
III - por trabalho técnico e docente excepcional”.*

Art. 28 O Art. 126 fica renumerado para Art. 83-A, passa seu texto e o título de sua seção a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR EFETIVO

Art. 83-A O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo empossado em cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Parágrafo único. O servidor que acumular legalmente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão”.

Art. 29 Ficam acrescidos no Título V, Capítulo II, Seção II, a Subseção IV (Do Trabalho Técnico e Docente Excepcional), sobrescrevendo os Arts. 126-A e 126-B com a seguinte redação:

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

“Art. 126-A Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico será concedida gratificação no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município, proporcionalmente à participação efetiva nos trabalhos, a ser aferida em relatório do grupo.

§ 1º A gratificação objeto desta Subseção é aplicável por:

I - assistência técnica de perito judicial;

II - atuação em comissão de sindicância e processo administrativo;

III - atuação na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;

IV - atuação em comissão de avaliação funcional;

V - atuação em comissão de licitação;

VI - atuação na junta médica oficial do município.

§ 2º A duração dos grupos de trabalho será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, para as atividades do inciso I do parágrafo anterior, e do prazo estipulado no ato de instituição dos grupos de trabalho para as atividades pertinentes aos incisos II, III, IV, V e VI.

§ 3º O adicional de que trata o caput deste artigo tem natureza transitória, cessando automaticamente sua percepção ao término dos trabalhos.

Art. 126-B Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas atribuições de seu cargo ou função, será devida gratificação no valor 5% (cinco por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município por hora trabalhada.

§ 1º Não farão jus à gratificação os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidor, o valor-hora a que se refere o caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento)”.

Art. 30 Fica revogado o Art. 127.

“Art. 127. Revogado”.

Art. 31 O Art. 128 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 128

I - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;

II - por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;

III -

IV - por Exercício de Cargo em Local de Difícil Acesso.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão são deferíveis apenas os adicionais dos incisos II e IV deste artigo”.

Art. 32 O Art. 129 e a seção respectiva passam vigor com a seguinte redação.

“Art. 129 Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário no período aquisitivo:

I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;

II - não ter mais de dez faltas injustificadas, contínuas ou não.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente àquele em que completar o quinquênio, observada a condição prevista no caput deste artigo.

§ 2º O Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada quinquênio, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) lineares sobre o vencimento inicial.

§ 3º O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo”.

Art. 33 Fica revogado o Art. 130.

“Art. 130. Revogado”.

Art. 34 O § 2º do Art. 131 passa vigor com a seguinte redação:

“§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, podendo no, entanto, perceber com qualquer um deles o de penosidade se laudo técnico certificar sua ocorrência”.

Art. 35 Fica revogado o Art. 134.

“Art. 134. Revogado”.

Art. 36 O Art. 136 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.136 O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52’30” (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º Por se tratar de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão”.

Art. 37 Fica acrescido no Título V, Capítulo II, Seção III, a Subseção IV (Do Exercício de Cargo em Local de Difícil Acesso), sobrescrevendo o Art. 136-A com a seguinte redação:

“Art. 136-A O servidor que exercer as atividades de seu cargo em local de difícil acesso fará jus a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o menor vencimento-base vigente no Município.

§ 1º São considerados locais de difícil acesso os postos de trabalho situados fora da sede do Município, em raio igual ou superior a 5 (cinco quilômetros), e que não são servidos por linhas regulares de transporte coletivo ou transporte fornecido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Quando o servidor residir na localidade de difícil acesso ou quando o Poder Público Municipal proporcionar o transporte ao servidor, cessará o direito ao recebimento do adicional”.

Art. 38 Ficam revogados o Art. 137 e a subseção respectiva.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

“Art. 137. Revogado”.

Art. 39 O Art. 139 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 139 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias, se, no período aquisitivo, não tiver faltado ao serviço mais de três vezes;

II - vinte e quatro dias, se, no período aquisitivo, tiver faltado ao serviço de quatro a seis vezes;

III - dezoito dias, se, no período aquisitivo, tiver faltado ao serviço de sete a doze vezes;

V - Doze dias, se, no período aquisitivo, tiver faltado ao serviço de treze a dezoito vezes”.

Art. 40 Ficam revogados os Arts. 141, 146 e 147.

“Art. 141. Revogado”.

“Art. 146. Revogado”.

“Art. 147. Revogado”.

Art. 41 O inciso V do Art. 153 passa a vigor com a seguinte redação:

“V- por efetivo exercício do cargo”.

Art. 42 O § 3º do Art. 155 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 15 dias, e, após esse período, com as seguintes reduções progressivas:

I - de 30% (trinta por cento), quando exceder 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;

II - de 60% (sessenta por cento), quando exceder 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir de 91 (noventa e um) dias e até o prazo máximo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação”.

Art. 43 O art. 161 passa a vigor com a seguinte redação, ficando também alterada a redação do título da Subseção respectiva para (Da Licença por Efetivo Exercício do Cargo):

“Art. 161 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º O servidor que tiver integralizado o período, preencher os requisitos e desejar sair de licença deverá requerê-la com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do evento de capacitação de que irá participar, anexando ao requerimento o programa que irá cumprir.

§ 3º Ao término da licença, no prazo de cinco dias úteis, o servidor deverá apresentar relatório, informando sobre o evento e sobre sua participação nele.

§ 4º Ao servidor que, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, integralizar período de cinco anos e os requisitos exigíveis sem ter fruído licença de 90 (noventa) dias, a título de prêmio por assiduidade, fica garantido o direito a essa licença, sem prejuízo da remuneração, salvo valores atribuídos em razão do exercício efetivo do cargo, os quais

serão abatidos, devendo sua fruição começar no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de início da vigência desta Lei”.

Art. 44 O art. 162 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.162. A licença de que trata esta seção não será concedida a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por doença de pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente ao serviço por três dias ou mais por ano ou quinze por quinquênio”.

Art. 45 Ficam revogados o parágrafo único do Art. 162 e os Arts. 163, 164 e 165.

“Art. 162.....

Parágrafo Único. Revogado”.

“Art. 163. Revogado”.

“Art. 164. Revogado”.

“Art. 165. Revogado”.

Art. 46 O Art. 168 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 168.....

§ 1º Para o sindicato de base municipal, representativo do conjunto dos servidores municipais de Itabaianinha, poderão ser licenciados até 2 (dois) servidores, sendo um por tempo integral e um por tempo parcial de 50% da jornada de trabalho;

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 47 O Art. 169 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 169 A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica”.

Art. 48 O Art. 171 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 171 Sem qualquer prejuízo, é admissível a concessão ao servidor de ausência ao serviço e horário especial, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Ausência ao serviço:

I - por 1 (um) dia:

a) em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

b) para se alistar como eleitor;

c) por motivo de aniversário do servidor.

II - por 8 (oito) dias:

a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;

b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br

Itabaianinha - Sergipe